



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI

Processo n. 00256276420198180001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **AMANDA MAYRA DE CARVALHO SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Turma Recursal.

Termo em que,
Pede Juntada.

TERESINA, 30 de janeiro de 2020.

João Barbosa
OAB/PI 10201
EDNAN SOARES COUTINHO

1841 - OAB/PI

PROCESSO ORIGINÁRIO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE TERESINA / PI

Processo n.º 00256276420198180001

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: AMANDA MAYRA DE CARVALHO SANTOS

RAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando parcialmente procedente o feito, o que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

Em que pese o conhecimento do Magistrado prolator da r. sentença *a quo* de fls., tal decisão está a merecer reforma integral, vez que não deu à lide o desfecho merecido, conforme se demonstrará.

PRELIMINARMENTE

DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” PARA RECEBIMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ÚNICO BENEFICIÁRIO

Informa-se, inicialmente, que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil¹.

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge, e o restante será dividido entre os herdeiros, imperioso se verificar à qualidade de única beneficiária da autora na presente demanda².

Tal comprovação se faz necessária, pois não foi acostada certidão de óbito do genitor da vítima, sendo este seu beneficiário.

Ademais, deve ficar devidamente comprovada a existência ou não de herdeiros da vítima, não havendo documento que faça prova inequívoca disso.

Cumpre ressaltar, não consta nos autos comprovação da sua qualidade de única beneficiária, já que o genitor é igualmente detentor do direito à referida indenização.

¹*x*“Art. 4º. A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)”.

²SEGURADO OBRIGATÓRIO - DPVAT AÇÃO DE COBRANÇA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA CABIA AO AUTOR TRAZER AOS AUTOS PROVA INEQUÍVOCA DA SUA CONDIÇÃO DE ÚNICO BENEFICIÁRIO DA VÍTIMA. Apelação parcialmente provida. (TJ-SP - APL: 00105812220108260003 SP 0010581-22.2010.8.26.0003, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 28/04/2014, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2014)

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS		
CERTIDÃO DE ÓBITO		
NOME PEDRO HENRIQUE MORAES DE CARVALHO PIMENTEL		
MATRÍCULA 148320 01 55 2017 4 00002 167 0000467-10		
(LIVRO C: 2 TERMO: 457 FOLHA: 167)		
SEXO MASCULINO	COR PARDA	ESTADO CIVIL E IDADE SOLTEIRO, 18 ANOS
NATURALIDADE TERESINA-PI	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO 4 013 126 SSP-PI/GPF nº 06840687376	ELEITOR SIM
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA FILIAÇÃO: CARLOS ANDRÉ BEZERRA PIMENTEL e AMANDA MAYRA MORAES DE CARVALHO RESIDÊNCIA: RUA SANTA HELENA, 1585, NOVA BRASÍLIA, TERESINA-PI		
DATA E HORA DE FALECIMENTO NOVE DO MÊS DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE ÀS 13:00		DIA MÊS ANO 09 07 2017

Assim, deve-se verificar a impossibilidade de pagamento da indenização a apelada, a fim de que, a apelante, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar outro pagamento a possível beneficiário que possa surgir.

Desta forma, ante a existência de outros beneficiários da vítima, é patente a ilegitimidade para receber a indenização em sua totalidade, razão pela qual, requer seja **JULGADA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil/2015.**

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA PELAS SEGURADORAS E DO CONVÊNIO DPVAT, PARA ACIDENTES CAUSADOS POR VEÍCULO PÚBLICO.

Ab initio, entende a ora Recorrente que faz-se mister seja esclarecida questão de fundamental relevância, suscitada pela própria parte autoral, em documentos juntados aos autos.

De acordo com o Boletim de Ocorrência Policial junto aos autos, o recorrido se acidentou enquanto era transportado em um caminhão de propriedade Militar.

RELATO DA OCORRÊNCIA

A declarante compareceu a esta delegacia para informar que no dia 09/07/2017 por volta das 13:00, seu filho PEDRO HENRIQUE MORAES DE CARVALHO PIMENTEL, soldado do 2º batalhão de Engenharia de Construção (BEC), se deslocava da cidade de Batalha a Teresina, quando na PI 113 no povoado cantinho entre Barreiras e Cabeceiras o caminhão que fazia o transporte da tropa saiu da pista e tombou, causando um acidente deixando vários militares feridos e levando a óbito seu filho. Era o que tinha a declarar.

2.2. Do Veículo

O veículo envolvido no acidente trata-se do caminhão M.BENZ/ATEGO 1725 tipo QT 4x4, ano/modelo 2013/2013, cor Verde, chassi nº 9BM958078DB943979, de propriedade do 2º Batalhão de Engenharia de Construção, conduzido por Denilson Sousa Cunha, Portador da CNH nº 05482147798, Validade: 03/05/2022.

Cabe esclarecer que conforme declaração de ofício do próprio exercito brasileiro, há a informação que o referente veiculo não realiza o pagamento do seguro DPVAT, uma vez que trata-se de veiculo pertencente a

União, ou seja, o veículo **NÃO POSSUI APÓLICE DO SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE.**

1. Em atenção ao requerimento, protocolado nesta Organização Militar (OM) pela Sr(a) Amanda Mayra de Carvalho, requerendo cópias de documentos de veículo pertencente a este Batalhão, envolvido no acidente de 9 de julho de 2017, com descrição de placa e comprovação de adimplemento do Seguro DPVAT, informo que o veículo envolvido no acidente automobilístico é **viatura militar** pertencente ao erário público da União/ Exército Brasileiro com os seguintes dados a constarem nos registros pertinentes para todos os fins legais e de direito: **Viatura de Transporte não Especializada, 5 Ton, Tipo QT, marca MBB, modelo 1725/42 ATEGO, ano 2013, EB nº 3412117257, chassi nº 9BM958078DB94397**, desta Organização Militar (2º BEC). **O veículo não possui placa por se tratar de veículo operacional da frota do Exército Brasileiro, não contribui e, por conseguinte, não possui apólice do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, DPVAT.**

TRATA-SE DE **VEÍCULO DE USO BÉLICO DO EXÉRCITO**, PARA O QUAL EXCETUA-SE A NECESSIDADE DE LICENCIAMENTO ANUAL, CONFORME DISPOSTO DO § 1º DO ARTIGO 130 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. RESSALTA-SE QUE TAIS VEÍCULOS SÃO SUJEITOS A REGISTRO ESPECÍFICO NAS FORÇAS ARMADAS, CONSOANTE DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO DO CONTRAN Nº 570, DE 2015.

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO:

Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a veículo de uso bélico.

RESOLUÇÃO DO CONTRAN Nº 570, DE 2015

Art. 2º A identificação, o registro e o controle das viaturas militares operacionais são realizados por Sistemas de responsabilidade das Forças Armadas.

Parágrafo único. Em função das suas características e emprego específicos, as condições de conservação e funcionamento das viaturas militares operacionais estão submetidas, exclusivamente, aos Sistemas de controle, fiscalização e manutenção das Forças Armadas.

A respeito de veículo público, é de comum sabença que não se exige o pagamento do seguro obrigatório e não sendo exigível o pagamento do seguro obrigatório DPVAT para veículos públicos, é certo que tais veículos são excluídos da cobertura do seguro DPVAT.

Tal entendimento deve ser acolhido, pois o Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, tem contratação obrigatória por todos os proprietários de veículos os quais se propõem a circular em vias públicas, oferecendo qualquer tipo de risco à coletividade.

Mas os veículos que circulam e não pagam o seguro obrigatório, ficam excluídos da cobertura da indenização DPVAT.

Dessa forma, deve ser esclarecido que embora possua uma inevitável função social, o DPVAT não deixa de ter natureza de seguro, e como tal exige-se a sua contratação, antes de qualquer outro questionamento, para que se possa arguir de eventual indenização a seu título.

No caso em apreço, exigir da ora Recorrente, o pagamento da indenização sem a existência do pagamento do Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, descharacteriza a atividade definida como seguro.

Portanto, em não havendo interesse jurídico que legitime a propositura desta demanda, a mesma deve ser julgada EXTINTA, por absoluta carência do direito de ação, o que se pede e espera.

Por todo o exposto, a seguradora, ora Ré, requer que V. Exa. se digne julgar EXTINTO o processo, com fulcro nos artigos 487, inciso I , 330, inciso II todos do Código de Processo Civil.

Pertinente destacar, com base em toda documentação constante dos presentes autos, que o sinistro noticiado pela parte apelada não se trata de acidente de trânsito, portanto, sem cobertura pelo Seguro DPVAT e consequentemente incabível a presente ação.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Assim, restando inconteste a ausência de cobertura para o sinistro noticiado, uma vez que não se trata de acidente de trânsito, se impõe o provimento deste recurso, com a consequente improcedência da presente ação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

TERESINA, 30 de janeiro de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201**

**EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI**

SUSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A,
JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **EDNAN SOARES COUTINHO**, inscrito na **1841 - OAB/PI** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **AMANDA MAYRA DE CARVALHO SANTOS**, em curso perante a **ÚNICO JEC** da comarca de **TERESINA**, nos autos do Processo nº 00256276420198180001.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PI 10201

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819